

Parecer nº 022/2020-CIUT.

Protocolo nº 1200/2020 – Processo nº 238/2020 – 03/03/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 142/2020** que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”.

Autor do Projeto: Dep Estadual SILVIO FÁVARO.

Autor do Substitutivo Integral nº 01: Dep. Estadual ROMOALDO JUNIOR

Autor do Substitutivo Integral nº 02: LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Relator: Deputado Estadual Xuxu Dal Molin

I - Relatório

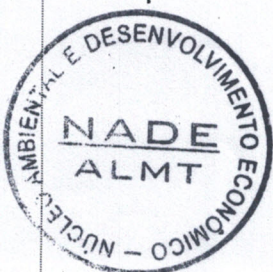
Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 142/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa supracitada.

A iniciativa em epigrafe foi lida na 11ª Sessão Ordinária de 2020, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/03/2020, foi colocada em pauta no dia 04/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2020. Na data de 12/03/2020 o Projeto foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em 02/04/2020 desta para Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico.

Em 20/04/2020 foi apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, sendo encaminhado a esta Comissão em 20/04/2020, porém recebido por esta Comissão em 20/04/2020.

Em análise ao mérito pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, onde examinados os critérios de prejudicialidade previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opinou-se pela aprovação do Projeto de Lei 142/2020, e rejeitando o Substitutivo Integral nº01.

No dia 22/04/2020 foi designado o Deputado Estadual Xuxu Dal Molin para relatar a Matéria.



Posteriormente, no mesmo dia foi encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer quanto a Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 142/2020, a qual emitiu parecer Favorável ao Projeto em questão e pela Prejudicialidade do Substitutivo Integral nº01.

No dia 28/04/2020, em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado o Deputado Dr. Eugênio para relatar a Matéria, onde todos os Deputados presentes acompanharam o voto do relator.

Em 08/05/2020, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 142/2020 e no mesmo dia encaminhado a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte para emissão de parecer quanto ao mérito.

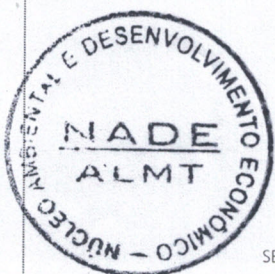
Analisa-se o Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 142/2020. O projeto possui texto aprovado nesta Comissão, conforme relato.

O Substitutivo Integral nº 02 ao PL nº 142/2020, segundo a justificativa do autor é que as concessionárias ofereçam outras opções para o pagamento de pedágio nas praças em nosso Estado, apresentamos as seguintes: moeda corrente, cartões de crédito ou débito e os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos. Expõe o Parlamentar que:

O presente substitutivo visa ajustar a redação do projeto original, além de assegurar a homologação do documento fiscal seja realizada pela Secretaria de Finanças do Município da praça do pedágio ou da sede da concessionária.

Além disso, explica que considera relevante a exigência de que as concessionárias operadoras das rodovias estaduais emitam e armazenem eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente – DFE, relativa ao serviço prestado.

Dessa maneira, em cumprimento do trâmite regular, o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico distribuiu o Substitutivo Integral nº



02 ao Projeto de Lei em tela para Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – Análise

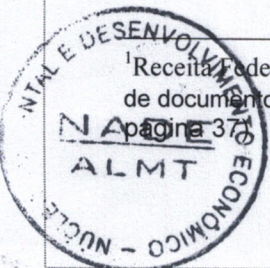
No exame do texto, o Substitutivo Integral nº 02 ao projeto de lei nº 142/2020, visa oferecer outras opções de meios de pagamento do pedágio aos usuários que trafegam nas rodovias do Estado, bem como obrigar as concessionárias operadoras das rodovias estaduais a emitir ao consumidor e armazenar eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e relativa ao serviço prestado.

Quanto às opções para o pagamento a propositura oferece um *rol* exemplificativo de formas de pagamento além do dinheiro em espécie. São elas: a) moeda corrente; b) transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões magnéticos de crédito ou débito; e c) sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos.

Neste prisma, a proposta é positiva, sugerindo um atendimento mais amplo ao consumidor, no sentido de dispor formas variadas para cumprir sua obrigação quando na praça de cobrança de pedágio.

O artigo 2º do Substitutivo Integral nº 02 ao projeto de lei dispõe que as concessionárias operadoras das rodovias estaduais ficam obrigadas a emitir ao consumidor e armazenar eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente – DFE, relativo ao serviço prestado. Tal obrigação coaduna com as normas infra legais existentes, em especial com a Instrução Normativa FRB nº 1731, de 22 de agosto de 2017¹ que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias.

¹ Receita Federal. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1731, DE 22 DE AGOSTO DE 2017. Dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias. (Publicado(a) no DOU de 24/08/2017, seção 1, página 37)



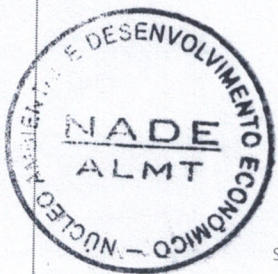
No Art.2º, acrescenta o Art. 9º, § 1º, que a homologação do sistema de software para impressão do documento fiscal, deverá ser feita no município onde se localiza a praça de pedágio, ou em caso de concordância por parte daquele município, poderá ser feita pelo município sede da empresa concessionária.

Conforme estabelecido no projeto de lei, virá gerar um gasto que não cabe imputar às operadoras o ônus correspondente, podendo ensejar revisão tarifária, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, caso não seja custeada com recursos orçamentários específicos, elevação do valor do preço do serviço cobrado aos usuários. Ou seja, na implantação deste sistema, é importante notar que da forma apresentada, os demais usuários do transporte rodoviário que, irão arcar com os custos da implementação que se propõe no projeto de lei.

O referido Substitutivo Integral nº 02 ao projeto de lei nº 142/2020, vem de forma positiva, sem duvida alguma. Só que não esclarece qual o prazo a ser implantado e a sua abrangência sobre contratos novos ou sobre os contratos já vigentes. Informo ainda que os contratos vigentes não poderiam ser objeto de lei. Pela previsão contratual não há nível de detalhamento, e pode gerar custos financeiros ao contrato em execução, e que, por consequência esse custo poderá ser repassado ao usuário da via.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios de prejudicialidade previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei em pauta e por rejeitar o Substitutivo Integral nº 02 de autoria de Lideranças Partidárias.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 142/2020** que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”.

Autor do Projeto: Deputado Estadual SILVIO FÁVARO.

Autor do Substitutivo Integral nº 01: Dep. Estadual ROMOALDO JUNIOR

Autor do Substitutivo Integral nº 02: LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

A intenção dos autores é **oferecer outras opções de meios de pagamento** do pedágio aos usuários que trafegam nas rodovias do Estado, bem como **obrigar as concessionárias** operadoras das rodovias estaduais **a emitir ao consumidor e armazenar eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e** relativa ao serviço prestado.

O referido Substitutivo Integral nº 02 ao projeto de lei nº 142/2020, vem de forma positiva, sem duvida alguma. Só que não esclarece qual o prazo a ser implantado e a sua abrangência sobre contratos novos ou sobre os contratos já vigentes. Informo ainda que os contratos vigentes não poderiam ser objeto de lei. Pela previsão contratual não há nível de detalhamento, e pode gerar custos financeiros ao contrato em execução, e que, por consequência esse custo poderá ser repassado ao usuário da via.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 142/2020, e por **rejeitar** o Substitutivo Integral nº 02 de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 24 de 5 de 2020.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 40

Ass.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 142/2020 – Parecer nº: 0019/2020

Reunião da Comissão em 27 / 5 / 2020

Presidente: Dep. Valmir Moretto

Relator: Dep. Xuxu Dal Molin

Voto Relator

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 142/2020, e por **REJEITAR** o Substitutivo Integral nº 02 de autoria de Lideranças Partidárias, tendo em vista que não esclarece qual o prazo a ser implantado e a sua abrangência sobre contratos novos ou sobre os contratos já vigentes. O Substitutivo nº 02 em análise, pode gerar custos financeiros ao contrato em execução, e que, por consequência esse custo poderá ser repassado ao usuário da via.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares DEPUTADO VALMIR MORETTO DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE DEPUTADO JOÃO BATISTA DEPUTADO ULYSSES MORAES DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO DEPUTADO PAULO ARAÚJO DEPUTADO ROMOALDO JUNIOR DEPUTADO SILVIO FÁVERO DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

